

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **09046-15**Exercício Financeiro de **2014**Câmara Municipal de **FORMOSA DO RIO PRETO**Gestor: **Gillian Rocha de O. Santos**Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias****PARECER PRÉVIO**

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Câmara Municipal de FORMOSA DO RIO PRETO, relativas ao exercício financeiro de 2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As presentes contas, do exercício financeiro de 2014, são da responsabilidade do Sr. **Gillian Rocha de Oliveira Santos, Presidente da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto.** Foram protocoladas tempestivamente e autuadas como **processo TCM sob nº 09046-15**, contendo os autos comprovação de que estiveram em **disponibilidade pública**, consoante publicação da Portaria nº. 024/2015, no Diário Oficial do Legislativo do dia 02 de abril de 2015, cumpridos, destarte, os artigos 31, § 3º da Lei Maior, 63 da Constituição Estadual e 53 e 54 da Lei Complementar Estadual nº 06/91.

O Relatório Anual/Cientificação consolida os trabalhos realizados em 2014, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 27ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Barreiras. É disponibilizado no sistema de controle informatizado deste Tribunal – SIGA – Módulo “Analisador”, no endereço eletrônico <http://analisador.tcm.ba.gov.br>. Após a formalização processual, incluídas as peças anuais, foi efetivado cuidadoso exame por qualificados profissionais lotados na Unidade competente da Corte, traduzido no **Pronunciamento Técnico de fls. 267 a 278**. Sorteado os autos a esta Relatoria, registra-se que foram rigorosamente respeitadas as garantias consagradas no inciso LV do art. 5º da Carta Federal, tanto ao longo de 2014 quanto mediante publicação, antes da apreciação final, do **Edital nº 399/2015** no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 18/11/15. O Gestor não apresentou a defesa final, no prazo legal que lhe fora deferido. Ainda assim, em homenagem às referidas garantias, foi a mesma examinada, impondo-se advertência ao Responsável em face do retardamento, na medida em que a reincidência pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.

2. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As contas do exercício antecedente – 2013, da responsabilidade do **mesmo Gestor das presentes**, foram objeto do Parecer Prévio emitido no processo **TCM nº 09244-**

14, no sentido da **rejeição, porque irregulares**, com aplicação de **multa** no valor de **R\$ 1.000,00** (mil reais) e, ainda, imputação de **ressarcimento** no importe de **R\$4.044,96** (quatro mil e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos). Trouxe a defesa final documentos no sentido de que teriam sido efetivados os recolhimentos devidos, **que devem ser encaminhados à Unidade Técnica competente para verificações e registros pertinentes**, com as reservas devidas.

3. **DA LEI ORÇAMENTÁRIA E CRÉDITOS ADICIONAIS**

A **Lei Orçamentária Anual nº 136, de 16/12/2013**, consignou ao Legislativo dotações no montante de **R\$4.054.517,52** (quatro milhões, cinquenta e quatro mil quinhentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos).

As **alterações orçamentárias** procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício importaram no total de **R\$1.536.850,71** (um milhão, quinhentos e trinta e seis mil oitocentos e cinquenta reais e setenta e um centavos), em decorrência da abertura de Créditos Suplementares (**R\$1.454.655,63**) e de alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD (**R\$82.195,08**). Foram utilizados recursos de cobertura decorrentes da **anulação de dotações**, no importe de **R\$1.514.546,15** (um milhão, quinhentos e quatorze mil quinhentos e quarenta e seis reais e quinze centavos). Em decorrência, a despesa autorizada atingiu o montante de **R\$4.076.822,08** (quatro milhões, setenta e oito mil oitocentos e vinte e dois reais e oito centavos), refletido corretamente no Balanço Orçamentário.

4. **DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Foram expedidas notificações quanto as faltas apuradas no exame da documentação de todos os meses do exercício e analisadas as manifestações e elementos produzidos pelo Gestor, inclusive quando da defesa final. As irregularidades ou senões remanescentes dessa fase da instrução processual, detalhados e com enquadramento legal explicitado na Cientificação/ Relatório Anual, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento**. São adiante destacadas as de maior realce, **de sorte a que sejam adotadas providências pela Casa de Leis objetivando evitar a reincidência, causa, como sabido, do comprometimento do mérito de contas futuras, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 40 da Lei Complementar Estadual nº 006/91:**

- A) **Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09, que disciplina o sistema informatizado “SIGA”**, dificultando sobremaneira o exercício do controle externo, constatadas as seguintes principais irregularidades, em síntese: - registros de valor liquidado maior do que o do empenho respectivo; - ausência de registro de dados no sistema; - ausência de remessa mensal dos dados e informações da gestão pública. **Não há mais justificativa para o fato, tendo em vista o largo espaço de tempo decorrido desde a sua implantação;**

- B) Desrespeito aos princípios constitucionais – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e regras legais atinentes a licitação pública - Lei Federal nº 8.666/93. Constatou-se fracionamento de despesas, em fuga à realização da modalidade legalmente imposta, irregulares dispensas, além de sonegação processos ao exame da Regional do TCM, em montante expressivo. A defesa final não aborda a matéria, razão porque, permanecem as irregularidades, a comprometer o mérito das presentes contas. Deve, indubitavelmente, a Administração da Casa de Leis, emprestar maior rigor no cumprimento das impositivas regras da Lei Federal nº 8.666/93, bem assim a obrigação de submeter ao controle externo tais procedimentos:
- C) **Saída de numerário sem suporte documental no valor total de R\$88.667,47** (oitenta e oito mil seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), **a ser ressarcido ao erário municipal pelo Gestor, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar deste pronunciamento;**
- D) **Apresentação de processo de pagamento sem conter nota fiscal eletrônica**, sensível evolução na sistemática de arrecadação de impostos, dos quais participam os municípios.

5. DA ANÁLISE DOS BALANCETES

A análise empreendida neste item foi realizada levando em consideração as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1060/05, alterada pelas Resoluções de nºs. 1.323/13 e 1.331/14.

Preliminarmente, informa-se que as peças contábeis estão firmadas pelo contabilista, Sr. Marcio Rewter Fernandes Batista, CRC BA nº 018441/O, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional – CRP, cumprida a Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

Pedagogicamente, esclarece-se que os valores pertencentes ao Legislativo correspondem a “transferências financeiras”, realizadas pelo Poder Executivo e decorrente de exigência legal - artigo 29-A, § 2º da Constituição Federal. No exercício sob exame, o Poder Executivo transferiu recursos na ordem de **R\$4.080.389,42** (quatro milhões, oitenta mil trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos) , havendo a seguinte movimentação financeira:

Descrição	*VALOR R\$
Duodécimo	4.080.389,42
Recebimentos Extraorçamentários	964.444,98
Total	5.044.834,40
Despesa Orçamentária	4.076.822,08
Pagamentos Extraorçamentários	962.775,63
Devolução de Duodécimos	5.236,69
Total	5.044.834,40

**Valores extraídos do Demonstrativo da Câmara fls. 106 a 126.*

5.1. DOS RESTOS A PAGAR

É sempre oportuno alertar que o art. 42 da LRF veda ao titular de Poder **contrair obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente no exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa** para este efeito. Entre tais despesas, por óbvio, estão as chamadas de **caráter continuado, a exemplo das atinentes a consumo de água, luz e telefone, cujas faturas são apresentadas apenas no mês de janeiro subsequente.** Nessa última hipótese, devem ser reservados os recursos necessários, ainda que encaminhados, como devido, no último dia do exercício, ao Poder Executivo. O descumprimento da norma citada é enquadrado como **crime fiscal** na Lei nº 10.028/00, art. 359-C – a Lei Penal Fiscal – e compromete o mérito das contas respectivas. Os autos revelam a inexistência de Restos a Pagar bem como de Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, confirmando, portanto, que **houve cumprimento do disposto no artigo 42 da LRF.**

5.2 DO INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

O Pronunciamento Técnico indica que a peça existente nos autos **não atende** ao art. 94 da Lei 4.320/64. Ainda que a defesa final busque a correção da falta com a apresentação de novu inventário, acompanhado de Certidão e Portaria contendo os nomes dos responsáveis pelos bens patrimoniais, **ressalta-se que as contas devem ser postas à disposição dos contribuintes com todos os elementos que a integram, na medida em que as peças contábeis não podem ser alteradas ou substituídas após tal disponibilização.** Ademais do quanto posto, **não se acha registrado, como devido, no Balanço Patrimonial de 2014 do município, o montante do Inventário dos Bens sob a guarda da Câmara – R\$1.129.128,83** (um milhão, cento e vinte e nove mil cento e vinte e oito reais e oitenta e três centavos). **Não pode a Casa Legislativa deixar de informar, oportunamente, ao Executivo, dito valor, até porque os bens pertencem ao município.** As faltas repercutem nas conclusões deste pronunciamento, devendo, os Gestores e respectivos sistemas de controle interno, atuar de sorte a que não se repitam.

6. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.1 DESPESA TOTAL DO LEGISLATIVO

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Senhores Vereadores e excluídos os gastos com inativos, são fixados no artigo 29-A da Constituição Federal em percentuais do somatório da receita tributária e recebimentos do exercício anterior. No caso em análise, **não foi superado o limite máximo – R\$4.217.957,28** (quatro milhões, duzentos e dezessete mil novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), tendo em vista que a despesa total do legislativo foi de **R\$4.076.822,08** (quatro

milhões, setenta e seis mil oitocentos e vinte e dois reais e oito centavos), conforme Demonstrativo de Despesas da Câmara.

6.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto total com folha de pagamento – **R\$2.165.421,60** (dois milhões, cento e sessenta e cinco mil quatrocentos e vinte e um reais e sessenta centavos) – **respeita** o limite imposto no §1º do artigo 29-A da Carta Federal, na medida em que aplicado o percentual de **51,34%** (cinquenta e um vírgula trinta e quatro por cento) dos recursos transferidos.

6.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Como sabido, o inciso VI do art. 29 da Carta Federal reza, *verbis*: “O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição...” (grifou-se). Em assim sendo, a fixação, que deve respeitar os percentuais máximos previstos, deve efetivar-se em valores absolutos, **não podendo ocorrer alterações durante a legislatura, salvo revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais**. A matéria é objeto da Instrução nº 01/04, deste TCM, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 01/09/2004.

A **Lei Municipal nº 116/2012** fixa o **subsídio mensal** dos Senhores Vereadores em **R\$6.000,00** (seis mil reais), para a legislatura de 2013 a 2016, **respeitadas as limitações constitucionais**. No exercício sob exame os Edis perceberam, o montante anual de **R\$792.000,00** (setecentos e noventa e dois mil reais) com os 11 (onze) Vereadores, incluído o Presidente. Foram observados os referidos limites, de 5% (cinco por cento) da receita – o inciso VII do art. 29 da CF – e o percentual correspondente ao município - art. 29, inciso VI, alínea “a” da CF. **A matéria é considerada regular.**

6.4 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O Controle interno auxilia o Gestor no alcance do equilíbrio das contas públicas e cumprimento das normas legais de regência, proporcionando o controle dos atos através do acompanhamento do dia a dia da Administração, prevenindo e evitando a prática de irregularidades ou mesmo possibilitando a sua oportuna correção. **Tem o seu titular responsabilidade solidária nos casos previstos em lei e obrigação de comunicar irregularidades ao controle externo**. A exigência legal consta no artigo 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e no item 33 do artigo 9º da Resolução TCM nº 1.060/05. Os autos revelam persistir a necessidade de aperfeiçoamento da atuação do controle interno da Câmara de Formosa do Rio Preto, de sorte a evitar a reincidência no cometimento dos senões e irregularidades aqui apontadas. Deve o mesmo agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.

7. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal **mantiveram-se dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00, conforme demonstrado a seguir:

Total da despesa com Pessoal	R\$2.566.898,23
Receita corrente líquida do Município	R\$81.788.865,85
Percentual despendido	3,14%

7.2. CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O parágrafo único do art. 21, da Lei Complementar nº 101/000 (LRF), dispõe:

“Art. 21 Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art.20.”

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara, no período de julho de 2013 a junho de 2014, foi de **R\$2.414.246,48** (dois milhões, quatrocentos e quatorze mil duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos). A Receita Corrente Líquida somou o montante de **R\$75.349.978,09** (setenta e cinco milhões, trezentos e quarenta e nove mil novecentos e setenta e oito reais e nove centavos), resultando no percentual de **3,20%** (três vírgula vinte por cento).

No período de janeiro a dezembro de 2014, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara correspondeu a **R\$2.566.898,23** (dois milhões, quinhentos e sessenta e seis mil oitocentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos), equivalente a **3,14%** (três vírgula quatorze por cento) da Receita Corrente Líquida de **R\$81.788.865,85** (oitenta e um milhões, setecentos e oitenta e oito mil oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), constatando-se **decréscimo de 0,06%** (zero vírgula zero seis por cento), **demonstrada a inexistência da prática de atos vedados durante o período mencionado no parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/00.**

7.3. PUBLICIDADE DOS ANEXOS DA LRF

Foram encaminhados os comprovantes de publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal, **em atendimento** ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido no §2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

8. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

8.1. TRANSMISSÃO DE CARGOS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

Como dito, o Gestor destas contas é o mesmo das do exercício antecedente.

8.2. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.060/05

Foi apresentada, apenas na defesa final, quando deveria integrar as contas em sua origem, a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor – fl.244, de sorte a bem cumprir o disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

9. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme os arquivos deste Tribunal, encontram-se pendentes de comprovação de pagamento as seguintes multas e ressarcimentos, tendo como responsável o Gestor das contas sob exame:

9.1 MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Venc.	Valor R\$	Divida Ativa	Execução Fiscal
09244-14	Gillian Rocha de Oliveira Santos	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	16/05/15	1.000,00	N	N

9.2 RESSARCIMENTO

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Public.	Venc.	Valor R\$	Divida Ativa	Execução Fiscal
09244-14	Gillian Rocha de Oliveira Santos	Presidente da Câmara		16/05/15	4.044,96	N	N

Na defesa final, como informado anteriormente, foram encaminhados comprovantes dos recolhimentos da multa e ressarcimento correspondentes ao processo TCM nº 09244-14, que devem ser encaminhados à Unidade Técnica competente para verificações pertinentes, com as reservas devidas

10. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com arrimo no art. 40, inciso III, alíneas “a” e “b”, combinado com o art. 43, todos da Lei Complementar nº 06/91, somos pela **rejeição, porque irregulares**, das contas da **Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto**, pertinentes ao exercício financeiro de 2014, consubstanciadas no processo **TCM nº 09046-15, aplicando-se ao Gestor, Sr. Gillian Rocha de Oliveira Santos**, com fulcro no art. 71, inciso II, da aludida Lei Complementar nº 06/91, em razão das irregularidades descritas, **multa no valor de**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

R\$3.000,00 (três mil reais), a ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais da multada, na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCM nº 1.124/05, que disciplina os artigos 72 e 75 da mesma Lei Complementar. Emita-se a competente Deliberação de Imputação de Débito, da qual deverá constar a imputação de ressarcimento ao erário, pelo Gestor, do valor de **R\$88.667,47** (oitenta e oito mil seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), em face da ausência de comprovação de despesas, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

Determina-se à SGE da Corte que remeta à competente Diretoria de Controle Externo a documentação atinente a multa, contida em pasta AZ anexo – **Doc. 05** - para as verificações pertinentes.

Ciência à Unidade Técnica competente, para acompanhamento.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 16 de dezembro de 2015.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.